

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 02.06.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 5 - 4

15/03/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 164.836-8 MINAS GERAIS

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO  
RELATOR PARA O : MIN. NELSON JOBIM  
ACÓRDÃO  
RECORRENTE : JOSE RICARDO FIUZA GOUTHIER  
ADVOGADO : TARCISIO DE FREITAS ALMEIDA E OUTROS  
RECORRIDO : BANCO DO PROGRESSO S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA E OUTROS

TABLITA. PLANO COLLOR II. REGRA DE DEFLAÇÃO DA MP 294/91 (L. 8.177/91). PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO.

1. No julgamento do RE 141.190, o plenário do STF entendeu que o fator de deflação veio a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário.

A manutenção dos contratos então vigentes – que traziam embutida a tendência inflacionária – importaria em ganhos irreais, desiguais e incompatíveis com o pacto firmado entre as partes antes da alteração radical do ambiente monetário e econômico.

2. Também por isso se confirmou a tese de que normas de ordem pública que instituem novo padrão monetário têm aplicação imediata em relação aos contratos em curso como forma de reequilibrar a relação jurídica antes estabelecida.

3. O Plano Collor II também representou mudança de padrão monetário e alteração profunda dos rumos econômicos do país e, por isso, a esse plano econômico também se aplica a jurisprudência assentada no julgamento do RE 141.190.

Negado provimento ao recurso.

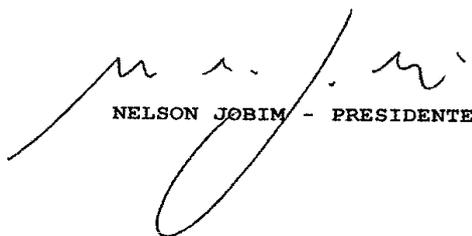


**RE 164.836 / MG**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro NELSON JOBIM, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de março de 2006



NELSON JOBIM - PRESIDENTE

01/08/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 164.836-8 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: JOSE RICARDO FIUZA GOUTHIER  
ADVOGADO: TARCISIO DE FREITAS ALMEIDA E OUTROS  
RECORRIDO: BANCO DO PROGRESSO S/A  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou acolhida a pedido formulado em apelação, consignando:

O A. alega que em 24.01.91 contratou rendimentos para determinada quantia, da qual dispunha, com o réu, Banco do Progresso S.A., adotando-se o título denominado de Recibo de Depósito Bancário - RDB -, com taxa prefixada, com vencimento para 25.02.91.

Sucede, entretanto que, ao receber o resgate, houve uma subtração de determinada quantia com a qual não concorda: todavia, essa diferença tem âncoras em Lei Federal:

"AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E PECUNIÁRIAS E OS TÍTULOS DE CRÉDITO, ... QUE TENHAM SIDO CONSTITUÍDOS NO PERÍODO DE 01.09.90 A 31.01.91, SEM CLÁUSULA DE REAJUSTE OU COM CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREFIXADA, SERÃO DEFLACIONADOS NO DIA DO VENCIMENTO ..." (Art. 27 da Lei n° 8.177 de 01.03.91).



Ora, o procedimento do Banco contratante tem supedâneo em lei, obedecendo, assim, o princípio da legalidade.

De outro ângulo, não há, como afirmado na sentença de 1º Grau, qualquer ferimento a direito adquirido porque a "avença foi efetivada visando lucro a ser obtido posteriormente" ou seja, lucro diferido no tempo o que, à evidência, retira-lhe o caráter de integração ao patrimônio do A., requisito indispensável à configuração do direito adquirido.

O que não poderia fazer o Banco (sob pena de responsabilidade de seus empregados) era desrespeitar a aplicação da deflação criada pela Lei para aquele período, o que pode parecer injusto mas é legal.

Sucedee, "in casu", até mesmo que o A. pretende contra a Lei, o que não é possível em Nosso Direito, mormente quando se sabe que as determinações de Direito Econômico são de incidência imediata, influenciando nas avenças já estabelecidas e ainda em pendência de complementação como era, à época do advento da Lei nº 8.177, a avença do A. com o Réu (folhas 71 e 72).

No extraordinário de folha 75 à 85, interposto com alegada base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, articula-se com o malferimento do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política da República e insiste-se na desvalia do artigo 27 da Lei nº 8.177/91. É que a deflação instituída no preceito não poderia retroagir para alcançar ato jurídico perfeito consistente no contrato de aplicação financeira com taxa de remuneração prefixada.



RE 164.836-8 MG

O Recorrido apresentou as contra-razões de folha 87 à 90, apontando a ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos citados e o acerto da conclusão adotada pela Corte de origem.

O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se à folha 93.

A Procuradoria Geral da República exarou o parecer de folhas 106 e 107, preconizando o provimento do recurso.

Em 20 de novembro de 1996, sobrestei o exame do recurso a fim de aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário n° 136.901-9. A passagem do tempo sem o desfecho referido levou-me a afastar o procedimento.

É o relatório.



## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Valho-me dos fundamentos do voto que proferi no Recurso Extraordinário nº 136.901-9/SP, pendente de julgamento ante pedido de vista, por envolver, também, deflação:

Os Decretos-Leis nº 2.283/86 e 2.284/86 implicaram a modificação do padrão monetário. Além do corte de três zeros, deu-se a substituição da nomenclatura da moeda nacional, que, ao invés de ser o cruzeiro, passou a ser chamada de cruzado. Tal modificação atingiu o próprio padrão monetário e, por via de consequência, ficou afastada a possibilidade de haver, após a edição dos Decretos, situações regidas pelo sistema anterior, ainda que reveladas por atos jurídicos perfeitos e acabados. Até aqui, constata-se a uniformidade de entendimento sobre a aplicação imediata da lei nova, a alcançar, na data da edição, contratos condicionados a acontecimentos pendentes, porque sujeitos a termo, ficando preservados, por isso mesmo, apenas os fatos pretéritos já consumados. Vale dizer: quanto ao padrão monetário em si, as prestações que ainda estavam por vencer na data da edição dos citados Decretos foram alvo de alteração em face à nova moeda - o cruzado - com base nos parâmetros de conversão, estabelecidos de forma geral e abstrata, e que consubstanciaram a própria passagem para outro padrão monetário. Assim, feito o corte dos três zeros, um cruzeiro passou a valer um cruzado - artigos 1º e 2º.

Não obstante, o Decreto-Lei nº 2.284/86 trouxe à balha disciplina aplicável às obrigações contraídas e sobre ela esta Corte dirá se ficou compreendida na modificação do padrão monetário ou simplesmente se espelha intromissão indevida do Estado nos domínios

econômicos, com repercussão, inconstitucional, no patrimônio de particulares. Eis o teor do artigo:

"Art. 8º - As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º - o fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1000 cruzeiros/ 1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986".

Senhor Presidente, a cumulatividade encerrada no § 1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284/86 forma um grande conjunto composto de elementos que, ao menos sob o ângulo jurídico e senão também econômico, são totalmente diversos. Quanto às obrigações estampadas em atos jurídicos perfeitos e acabados, fez-se o acasalamento da conversão reveladora da modificação do padrão monetário, de inegável cunho porque a viger indistintamente em todo o território nacional, com o método substitutivo do próprio conteúdo econômico e financeiro das obrigações pactuadas. A um só tempo, explicitou-se que o cruzado, tal como definido, passava a expressar os valores e dispôs-se sobre a diminuição deste, a ocorrer dia-a-dia.

A motivação da norma não foi, em si, a mudança do padrão monetário, mas a premissa de que os valores das obrigações já pactuadas continham embutida a correção monetária referente ao interregno entre a data do negócio jurídico e a do vencimento de cada qual das prestações, somou-se a isto a previsão otimista de que a razão de ser daquela - a inflação - acabaria, o que afinal mostrou-se um ledô engano.

À espécie não tem pertinência a doutrina sobre a aplicação imediata, a ponto de alcançar contratos firmados, das normas instituidoras do novo padrão monetário. A uma, porque estas últimas dispõem de forma abrangente, o que equivale a dizer que a disciplina nelas contida rege igualmente obrigações já formalizadas e as que venham a ser pactuadas. No caso, isto ocorre, automaticamente, ao substituir-se o cruzado pelo cruzeiro, mediante a perda de três zeros, ou seja, ao revelarem-se as balizas norteadoras - mil cruzeiros passaram a valer e a estar expressos em um cruzado. A duas, porquanto é incompatível com a segurança sempre presente na observância de qualquer padrão monetário a instabilidade gerada por modificações diárias. O Decreto-Lei nº 2.284/86, no que introduziu o novo padrão, surtiu efeitos imediatos, com o aparecimento de uma nova moeda - o cruzado, que, imediatamente substituiu, na paridade fixada, todos os valores expressos em instrumentos a serem observados no período que se seguiu à respectiva edição. A três, tendo em vista que o preceito inquinado de inconstitucional acabou por estabelecer presunção iure et de iure não só em relação ao que pactuado pelas partes - entendendo-o como a englobar a correção monetária - como também no tocante à visão prognóstica que elas tiveram ao ajustar os valores devidos, isto quanto à inflação futura. Para o caso concreto e em relação a tantos outros existentes com base em contratos firmados nas mais diversas datas, o § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.284/86 estabeleceu, em definitivo, índice diário de 1,0045%. A cabeça do aludido artigo revela o preceito regedor da deflação como aplicável a todas às obrigações, pouco importando a existência, ou não, de cláusula de correção monetária prefixada. Imagine-se um contrato, no qual previsto o pagamento de prestações sucessivas, em que as partes, soberanas ao pactuarem, tenham deixado de lado a consideração à perda do poder aquisitivo da moeda. Neste caso, a inafastabilidade da observância da extravagante norma legal acabaria por implicar flagrante esvaziamento da obrigação, com enriquecimento socialmente injustificável por parte do devedor. A quatro, porque o combate, em si, à inflação não está compreendido, necessariamente, no âmbito de

uma modificação do padrão, muito menos a ponto de atingir situação constituída de acordo com a legislação em vigor e que, como tal, passou a integrar os patrimônios do credor e do devedor. A cinco, diante da circunstância de se haver considerado fator deflacionário fixo, enquanto a inflação continuou a estar sujeita a álea, com variação mensal. Ao que tudo indica, teve-se presente o afastamento da perda do poder aquisitivo da moeda e, a partir daí, estabeleceu-se o percentual relativo à presumida inflação embutida nas prestações. Contudo, a história mostra que o almejado intento não foi alcançado, o que mais qualifica o ferimento ao direito adquirido do Recorrente de receber as prestações de acordo com os valores nominais nela inseridos, exceção aberta à substituição do cruzeiro pelo cruzado, no que exsurgiu como ligada à modificação do padrão monetário.

Em síntese, tenho a cumulatividade prevista no § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.284/86 como a extravasar o campo relativo à mudança do padrão monetário. Quanto às obrigações envolvidas na controvérsia destes autos, a citada mudança teve os efeitos exauridos com a transformação, imediata e na data da entrada em vigor do Decreto-Lei, dos cruzeiros em cruzados, quando o Recorrente ficou compelido a ver os valores transformados em cruzados, com a perda de três zeros. O que ultrapassou esta alteração, única passível de ser tida como decorrente do novo padrão monetário, surgiu do fato de ter-se considerado, por simples presunção, que as circunstâncias reinantes na data do ajuste sofreriam, a favor do credor e a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.284/86, ponderável modificação diária, a ponto de desequilibrar, sobremaneira, a equação contratual primitiva. Entretanto, Senhor Presidente, Senhores Ministros, esta matéria é estranha àquelas próprias ao enquadramento como alusivas ao padrão monetário. Ao Estado não está assegurado, ainda que verificado o desequilíbrio no que contratado pelas partes, o poder de intervir, a menos que atue, caso a caso, mediante o ofício de Órgão integrado ao Judiciário. Aí sim, é que se pode cogitar de correção de rumos para reolocar

direitos e obrigações nos patamares que resultaram da gama de fatores sopesados quando do ajuste.

Não coabitam o mesmo teto a noção referente ao ato jurídico perfeito e acabado e a intervenção do Estado-legislador que resulte em alteração, em doses homeopáticas, do que ajustado pelas partes.

Por tudo, sem desconhecer as repercussões que este enfoque tem no mundo econômico-financeiro, mas em reiteração à crença de que a segurança na vida gregária não prescinde da homenagem constante aos princípios constitucionais, concluo que a regra da parte final do § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.284/86 discrepa dos preceitos inseridos e que diz respeito à modificação do padrão monetário, passando a constituir-se em indevida intromissão legislativa do Estado ao que contratado pelas partes.

Devedores que se sintam espoliados ante a circunstância de terem contratado a correção monetária em índices elevados e não haver ocorrido a imaginada inflação - e a recíproca é verdadeira quanto aos credores, uma vez invertido o quadro - têm a via do Judiciário para discutir e provar a alteração substancial dos fatos ponderados quando do ajuste.

A necessidade de viabilizar-se o curso da nova moeda ficou atendida quer em relação às obrigações à época já formalizadas, quer no tocante às futuras, pela regra de conversão - um mil cruzeiros transformados em um cruzado. A incidência diária de percentual a título de deflação, correu à conta do esquecimento de cláusula pétrea, que é a da intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado.

Conheço deste recurso por violência ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal pretérita e declaro a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.284/86. Especialmente em direito, o meio justifica o fim e não este aquele. Com isto, fulmino o parágrafo e a parte final do citado artigo 8º, mais precisamente a expressão "... na data dos seus vencimentos, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de

conversão fixado no § 1º". Destarte, acolho o pedido formulado pelo Recorrente para, reformado o acórdão impugnado, julgar procedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios no que foram arbitrados pelo Juízo e pela Corte revisora em dez por cento do valor da causa.

Na espécie, impõe-se o conhecimento do recurso e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei nº 8.177/91, provendo-o para julgar procedente o pedido inicial. Com essa decisão, inverto os ônus da sucumbência.

É o meu voto.



## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 164.836-8**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE. : JOSE RICARDO FIUZA GOUTHIER

ADV. : TARCISIO DE FREITAS ALMEIDA E OUTROS

RECDO. : BANCO DO PROGRESSO S/A

ADV. : PAULO ROBERTO SILVA E OUTROS

**Decisão** : Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo do recurso e declarando a inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei nº 8.177/91, para julgar procedente o pedido formulado na inicial com inversão do ônus da sucumbência, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 01.8.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 164.836-8 MINAS GERAIS**

**RELATOR ORIGINÁRIO** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**RELATOR PARA O** : MIN. NELSON JOBIM  
**ACÓRDÃO**  
**RECORRENTE** : JOSE RICARDO FIUZA GOUTHIER  
**ADVOGADO** : TARCISIO DE FREITAS ALMEIDA E OUTROS  
**RECORRIDO** : BANCO DO PROGRESSO S/A  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO SILVA E OUTROS

**VOTO VISTA**

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - :**

**I. A JURISPRUDÊNCIA DO STF.**

O Plenário iniciou o julgamento do **RE 141.190** (ILMAR GALVÃO – 9.6.1992 – Tablita do Plano BRESSER).

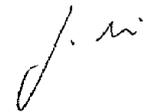
ILMAR GALVÃO não conheceu do recurso.

CELSO DE MELLO pediu vista.

Em 23.2.1995, MARCO AURÉLIO trouxe para julgamento o **RE 136.901** (Tablita do Plano FUNARO).

Votou no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso.

ILMAR GALVÃO pediu vista.



**RE 164.836 / MG**

Em 25.5.1995, os dois casos retornaram para julgamento, sendo que no RE 141.190, CELSO DE MELLO conheceu e deu provimento ao recurso e no RE 136.901, ILMAR GALVÃO não conheceu do recurso.

MAURÍCIO CORRÊA pediu vista de ambos os recursos.

Em 26.6.1997, MAURÍCIO CORRÊA votou para conhecer em parte do recurso e lhe dar provimento nessa parte.

Pedi vista nessa data.

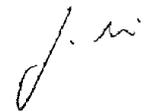
O RE 141.190 tratava da TABLITA do plano BRESSER e o RE 136.901, da TABLITA do plano FUNARO.

Durante o período em que permaneci com a vista, MARCO AURÉLIO ainda trouxe ao plenário os recursos:

RE 181.966 (TABLITA do plano COLLOR II);  
RE 164.836 (TABLITA do plano COLLOR II);  
RE 167.987 (TABLITA do plano COLLOR II);  
RE 170.484 (TABLITA do plano COLLOR II);  
RE 191.088 (TABLITA do plano COLLOR II);

Em todos os casos, MARCO AURÉLIO votou com os mesmos fundamentos do RE 136.901:

ao ato jurídico perfeito;  
ao direito adquirido e  
à coisa julgada.



**RE 164.836 / MG**

Na integralidade dos casos, muito embora tratem de planos diferentes, a discussão é a mesma:

- se o fator deflacionário se aplica de imediato a contratos assinados em período anterior ao plano nos contextos de alterações substanciais do padrão monetário nacional.

Tanto são iguais que MARCO AURÉLIO proferiu idêntico voto em todos eles.

Por isso também pedi vista de todos os processos.

Para simplificar o julgamento da questão comum a todos os RE, escolhi trazer ao Plenário o **RE 141.190** (rel. ILMAR).

Votei acompanhando ILMAR GALVÃO (14.03.2001).

Neguei provimento ao RE.

ELLEN pediu vista.

Também ela negou provimento (15.03.2001).

Na mesma sessão MAURÍCIO reformulou o seu voto para acompanhar ILMAR (negar provimento).

MARCO AURÉLIO pediu vista.

Voltou a reafirmar sua posição nos demais REs e deu provimento (12.09.2001).

CARLOS VELLOSO votou e acompanhou ILMAR - negou provimento.

**RE 164.836 / MG**

PERTENCE pediu vista.

Retornou em 14.9.2005 e acompanhou ILMAR.

Nessa sessão mesma sessão (14.09.2005) votaram, também, JOAQUIM BARBOSA, CEZAR PELUSO e GILMAR MENDES.

Acompanharam ILMAR - negaram provimento.

Não votaram CARLOS BRITTO e EROS GRAU que sucederam ILMAR e MAURÍCIO.

Assim, a maioria negou provimento ao RE com os votos de ILMAR GALVÃO, ELLEN GRACIE, NELSON JOBIM, MAURÍCIO CORRÊA, CARLOS VELLOSO, SEPÚLVEDA PERTENCE, JOAQUIM BARBOSA, GILMAR MENDES E CEZAR PELUSO.

MARCO AURÉLIO e CELSO DE MELLO ficaram vencidos.

Concluiu-se que a aplicação da TABLITA aos contratos com valor prefixado (Certificado de Depósito Bancário - CDB) celebrados em data anterior ao plano, não violava os princípios de proteção do ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF).

Entendeu-se que o fator de deflação preservou o equilíbrio inicial dos contratos diante da súbita interrupção do processo inflacionário no bojo de legislação de alteração contexto financeiro e monetário do país.

Trago agora os casos remanescentes de TABLITA para a confirmação da jurisprudência fixada no RE 141.190 pelo Plenário.



RE 164.836 / MG

**II. O PROCESSO.**

**1. O CASO.**

JOSÉ RICARDO FIÚZA GOUTHIER, ora recorrente-autor, aplicou valor em certificado de Depósito Bancário-RDB junto ao Banco do Progresso S/A.

Por ocasião do resgate, ora recorrido-réu, pagou quantia inferior ao rendimento ajustado.

Alegou a superveniência de normas (MP nº 294 de 31 de janeiro de 1991 transformada na Lei 8.177 de 1º de março de 1991) que determinam a deflação.

O recorrente ajuizou ação ordinária.

**2. A INICIAL DA AÇÃO.**

Sustentou que “... o Autor já possuía, há (sic) época da edição da M.P. nº 294 e da Lei 8.177, o direito integrado ao seu patrimônio de resgatar a quantia convencionada pelo ato perfeito e acabado que é o contrato celebrado com o Banco Réu” (fl. 7).

Alegou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 294/91.

**RE 164.836 / MG**

Fundamentou o pedido na ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

O recorrido-réu, em preliminar de contestação, alegou a ilegitimidade de parte e, no mérito, a improcedência da ação.

**3. A SENTENÇA.**

A ação foi julgada improcedente.

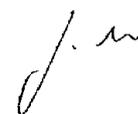
Leio na sentença:

“.....  
*A Constitucionalidade da lei 8177 parece não ter sido ainda enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a jurisprudência do STJ se encontra pacificada no sentido de que as novas normas de direito econômico, por serem de ordem pública, têm incidência imediata, não havendo que se falar em direito adquirido em execuções diferidas (...). É fora de dúvida que os contratos se submetem às normas jurídicas vigentes à época em que foram celebrados. Os que têm execução imediata, estes sim, são considerados atos jurídicos perfeitos e acabados. Entretanto, aqueles cuja execução se protraí no tempo, são apanhados, durante a sua execução, pelas modificações que surgirem no ordenamento jurídico pátrio. E as normas de direito econômico são de ordem pública e têm incidência imediata, derogando as cláusulas dos contratos ainda em curso. Assim, sendo o contrato de aplicação em RDB, com cláusula de correção monetária pré-fixada, de execução diferida, foi apanhado, durante a sua execução, pela modificação introduzida no nosso ordenamento jurídico através do art. 27 da Lei nº 8177/91, não havendo se falar, na hipótese, de ato jurídico perfeito e acabado.*

.....” (fl. 42/42v).

Contra essa decisão o recorrente-autor apelou (fls. 44/50).

Renovou os argumentos da inicial.



RE 164.836 / MG

O recorrido-réu, nas contra-razões, requereu a manutenção da sentença (fls. 52/59).

#### 4. A DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL.

O TAC-MG negou provimento ao recurso.

Leio no voto:

“.....  
... não há, como afirmado na sentença de 1º Grau, qualquer ferimento a direito adquirido porque a ‘avença foi efetivada visando lucro a ser obtido posteriormente’ ou seja, lucro diferido no tempo o que, à evidência, retira-lhe o caráter de integração ao patrimônio do A., requisito indispensável à configuração do direito adquirido.

.....  
Sucede, ‘in casu’, até mesmo que o A. pretende contra a Lei, o que não possível em Nosso Direito, mormente quando se sabe que as determinações de Direito Econômico são de incidência imediata, influenciando nas avenças já estabelecidas e ainda em pendência de complementação como era, à época do advento da Lei nº 8.177...

.....” (fl. 72).

#### 5. O RE.

O autor, ora recorrente, interpõe RE (fls. 75/85), admitido (fl. 93).

Fundamenta o recurso nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (art. 102, III).

Sustenta ofensa ao art. 5º, II, XXXVI.

O recorrido-réu, nas contra-razões, requer a manutenção do acórdão.



**RE 164.836 / MG**

**5. A PGR.**

A PGR manifestou-se pelo provimento do RE.

**6. O VOTO DO RELATOR (Sessão 01.08.2000).**

MARCO AURÉLIO conhece do recurso e lhe dá provimento.

Declara a inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 8.177/91

Integra seu voto o inteiro teor do voto que proferiu no 136.901.

**7. CONCLUSÃO.**

Divirjo do relator.

Adoto os mesmos fundamentos do voto que proferi no RE 141.190 que discutiu a constitucionalidade da tablita adotada no “Plano Bresser”.

Naquele julgamento o SUPREMO entendeu constitucional a referida medida econômica imposta pelo Governo.

Ficaram vencidos, MARCO AURÉLIO e CELSO DE MELLO.

Assim, nego provimento ao recurso, mantidos os fundamentos do acórdão recorrido.



15/03/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 164.836-8 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho para mim, Senhor Presidente, que o ato estatal ora questionado **traduziu ilegítima intervenção normativa** do Poder Público **na esfera** das relações contratuais privadas, **com indisfarçável aspecto de ofensa** ao postulado constitucional **que assegura** a intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos (CF/69, art. 153, § 3º; CF/88, art. 5º, XXXVI).

A aplicação retroativa dos fatores de deflação - que claramente incidiram sobre o montante do resgate que foi convencionado pelas partes contratantes **em momento anterior** ao da edição da legislação ora questionada - **revela-se evidente** no caso em exame, **eis que** a norma legal em causa **afetou**, no plano jurídico, **as condições** que haviam sido **autonomamente** ajustadas pelos sujeitos da relação contratual.

Há, portanto, **subjacente** ao negócio jurídico em questão, **uma relação de índole contratual** que constitui, enquanto ajuste negocial **validamente** celebrado pelas partes, **um típico ato jurídico perfeito** - como o são os contratos em geral (RT 547/215) -



RE 164.836 / MG

submetido, **quanto ao seu estatuto de regência**, ao ordenamento normativo vigente à época de sua estipulação.

**Sendo assim**, o negócio jurídico pactuado pelos sujeitos **deste** procedimento recursal **traduzia**, na concreção do seu alcance, **uma manifestação lícita** de vontades **e** que tinha por fim - **dentre** os seus precípuos objetivos - **criar** uma relação de direito material **entre** as partes contratantes, **impondo-se**, prospectivamente, de modo categórico e imperativo, **à observância** do próprio Estado.

**Não constitui demasia enfatizar** que, **no sistema** de direito constitucional positivo brasileiro, **a eficácia retroativa das leis** (a) **é sempre** excepcional, (b) **jamais** se presume, (c) **deve emanar** de texto expreso de lei **e** - circunstância que se reveste de essencialidade inquestionável - (d) **não deve e nem pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito**, ao direito adquirido e à coisa julgada (RT 218/447 - RF 102/72 - RF 144/166 - RF 153/695).

**A cláusula constitucional de salvaguarda** do ato jurídico perfeito, do direito adquirido **e** da coisa julgada - **exatamente** porque veiculada em típica **norma de sobredireito** - **visa a dar concreção e efetividade à necessidade de preservação** da



RE 164.836 / MG

segurança das relações jurídicas instituídas e **validamente** estabelecidas sob a égide do próprio ordenamento positivo.

**A relevantíssima circunstância** de o princípio consagrador da **intangibilidade** do ato jurídico perfeito - e das **demais** situações definitivamente consolidadas - **possuir extração constitucional** leva o magistério da doutrina a **advertir** que esse postulado fundamental é de incidência abrangente, **não se subtraindo**, à imperatividade de seu alcance normativo, as regras de natureza meramente legal, **ainda que qualificadas como leis de ordem pública** (CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO, "Irretroatividade das Leis de Ordem Pública", "in" RF 289/239-242; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos; OSCAR TENÓRIO, "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro", p. 198/199, 2ª ed., 1955, Rio; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "Instituições de Direito Civil", vol. I/128, Forense, v.g.).

**Cabe enfatizar**, por isso mesmo, Senhor Presidente, **que as normas de ordem pública**, também elas, **encontram**, no postulado tutelar inscrito no art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, **um obstáculo político-jurídico absolutamente insuperável**, consoante **adverte** autorizado magistério doutrinário (ORLANDO GOMES, "Questões Mais Recentes de Direito Privado", p. 4, item n. 3, 1988, Saraiva;



RE 164.836 / MG

J. M. OTHON SIDOU, "O Direito Legal", p. 228/229, item n. XIII, 1985, Forense).

**Presente** esse contexto, **também se me afigura irrelevante**, de outro lado, **para efeito** de incidência da cláusula de salvaguarda constitucional referente ao ato jurídico perfeito, **a distinção conceitual** entre as noções de **moeda real** (ou de pagamento) e de **moeda de conta** (em que se incluem os **indexadores legais**), pois as regras que veiculam a disciplina normativa do sistema monetário, **ainda que qualificáveis como normas de ordem pública**, não dispõem de eficácia jurídica suficiente para legitimar a desconstituição de ajustes contratuais **validamente** estipulados de acordo com as leis vigentes à época de sua celebração.

**Entendo**, de outro lado, **que o sempre invocado magistério** de PAUL ROUBIER - **segundo o qual** as leis que dispõem sobre o estatuto da moeda **atingem** todos os súditos do Estado, **tanto** em seus contratos **como** fora deles ("Le Droit Transitoire", p. 426 e 332, 2ª ed., 1960) - **encontra insuperável limitação** de ordem jurídica no próprio sistema constitucional brasileiro, que, **ao contrário** da realidade normativa vigente na França, **não convive** com atos estatais, que, **aplicados retroativamente**, afetem as situações jurídicas definitivamente consolidadas **ou** interfiram nas conseqüências que delas emanam como efeito causal necessário.

RE 164.836 / MG

**Mesmo, portanto, que se trate** de leis de conteúdo financeiro ou econômico, **não se revestem estas** - por mais imperiosos que se apresentem os motivos de ordem pública invocados pelo Estado - de eficácia jurídica bastante para, **vigente o mesmo padrão monetário no País**, contrariarem direitos fundamentais, como aqueles pertinentes à **intangibilidade** dos atos jurídicos perfeitos, assegurados, explicitamente, **em norma de salvaguarda**, pelo estatuto constitucional.

**Cumpre destacar, portanto, que nem mesmo** a soberania monetária do Estado brasileiro **pode justificar** a ingerência normativa do Poder Público na esfera de relações negociais perfeitas, acabadas e definitivamente consolidadas.

**Não questiono** a autonomia da realidade econômica, que tem e possui consistência própria. **No entanto, se, de um lado,** é indiscutível que o fenômeno econômico pode, ele próprio, condicionar o Estado na positivação de certas formas jurídicas, evidencia-se incontestável, **de outro,** que a formalização do direito objetivo, provocada pela realidade sócio-econômica, **não pode antagonizar-se com o que dispõe**, em categorias jurídicas próprias, o texto da Lei Fundamental do Estado.



RE 164.836 / MG

Nesse contexto, não se pode ignorar **que existe**, refletindo **tendência do constitucionalismo contemporâneo**, uma estrutura jurídico-constitucional **que configura**, em função de certos parâmetros axiológicos, o próprio estatuto da Economia, cujo objetivo precípua consiste em traçar esquemas normativos fundamentais condicionadores da própria atividade estatal no particular domínio das relações entre o direito e o poder.

A partir dessa realidade, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (*"Direito Constitucional Econômico"*, 1990, Saraiva) **divisa a existência** de uma verdadeira **Constituição Econômica** no âmbito da Lei Fundamental do Estado. E, **ao destacar** a atuação do Estado no plano econômico, **ênfatiza que incumbe**, ao Governo, **no processo** de concretização das atribuições que lhe são inerentes, **o incondicional "respeito às normas e princípios inseridos na Constituição"** (p. 39, item n. 24), **assinalando** (*op. cit.*, p. 33/34, item n. 11):

*"Entretanto, quem tiver olhos abertos para a realidade não pode deixar de ver a necessidade de que a Constituição seja também a constituição econômica e social e não somente política. E por várias razões.*

*Uma, a de que o poder que ameaça a liberdade não é apenas o poder político. Pode ser também o poder econômico ou o poder social.*

*Outra, que o Estado, isto é, o poder político, dada a crescente atuação pública nos planos econômico e social, freqüentemente sufoca a autonomia individual, não como poder político e sim como poder econômico, estritamente falando. Quanta opressão não resulta, não de leis nem de decretos, mas das conseqüências de sua*

RE 164.836 / MG

política econômica, da atuação da infinidade de empresas estatais que controlam setores primordiais da economia, ou de seus bancos que manipulam o crédito?"

Se é certo, de um lado - tal como ressalta a jurisprudência desta Suprema Corte - que "A lei nova tem caráter imediato e geral", não é menos exato, de outro, que o dogma constitucional que garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada impede que o ato estatal superveniente, qualquer que seja a natureza ou índole de que se revista, atinja "a situação jurídica definitivamente constituída sob a égide da lei anterior" (RTJ 55/35).

Nem mesmo os efeitos posteriores dos contratos celebrados podem ser afetados pela incidência da nova lei, porque - acaso admitida tal conseqüência - estar-se-ia iniludivelmente fraudando a vontade subordinante do legislador constituinte e paradoxalmente reconhecendo a inaceitável possibilidade jurídica da existência de ato estatal com projeção retroeficaz gravosa, gerando, desse modo, situação normativa absolutamente incompatível com a tradição de nosso constitucionalismo.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma de sobredireito consagrada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República - a que correspondia, no regime anterior, o art. 153,

RE 164.836 / MG

§ 3º, da Carta Política de 1969 - **tem, invariavelmente, prestigiado** o seu sentido tutelar e, ao mesmo tempo, **advertido**, tal como acentuou o eminente Ministro DJACI FALCÃO, Relator, no julgamento do RE 96.037/RJ (RTJ 106/317), que:

*"Tratando-se de contrato legitimamente celebrado, as partes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular, inclusive, os seus efeitos. Os efeitos do contrato ficam condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí, não há que invocar o efeito imediato da lei nova."*

A norma legal em causa, **objeto** de impugnação, **afeta**, sensivelmente, o conteúdo econômico-financeiro dos contratos celebrados **segundo** o ordenamento positivo **então** vigente. **Mais do que isso**, o preceito em questão - **porque aplicável aos contratos que lhe são anteriores** - incide na vedação constitucional inscrita no art. 153, § 3º, da **CF/69** - **reproduzida pela vigente** Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) - **e expõe-se**, em consequência, à censura jurídica manifestada, em autorizado magistério, por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ("**Instituições de Direito Civil**", vol. I/152, item n. 32, 5ª ed., 1976, Forense):

*"Onde quer que exista um direito subjetivo, de ordem pública ou de ordem privada, oriundo de um fato idôneo a produzi-lo segundo os preceitos da lei vigente ao tempo em que ocorreu, e incorporado ao patrimônio individual, a lei nova não o pode ofender." (grifei)*



RE 164.836 / MG

**Em suma: as leis novas** - tendo-se presente a cláusula constitucional de salvaguarda inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política - **não afetam** os contratos **anteriormente** celebrados **nem modificam** os efeitos jurídicos derivados dos contratos **em curso**.

**Daí a observação** de WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (*"Lei de Introdução ao Código Civil"*, vol. II, tomo II, p. 341, item n. 74, Max Limonad, São Paulo), **cujo preciso magistério** a respeito do tema ora em análise **salienta**, com apoio **no melhor** entendimento doutrinário, que *"Os autores pátrios admitem o mesmo princípio: a lei vigente ao tempo da celebração do contrato rege sua validade, anulabilidade, nulidade, sua forma extrínseca e sua prova, seu conteúdo e seus efeitos, sua extinção, sem que caiba a aplicação das leis novas supervenientes aos contratos em curso"*.

**Impende ressaltar**, bem por isso, **que situações definitivamente consolidadas, oriundas** do ato jurídico perfeito (como os contratos), **constituem situações plenamente oponíveis** à incidência de **leis supervenientes**, mesmo que estas veiculem prescrições de ordem pública **fundadas** em razões de Estado. **"A invocação da ordem pública para justificar a aplicação imediata da lei nova às situações jurídicas em curso (...)"** - **adverte** WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (*op. cit.*, vol. II, tomo I, p. 83/84, item n. 12) - **"é inadequada**, uma vez que, se à ordem pública se confere o condão

RE 164.836 / MG

de destruir os direitos adquiridos, já não são mais os direitos adquiridos um anteparo infranqueável à imediata incidência da lei nova. Não seria, portanto, mais o princípio da irretroatividade das leis equivalente ao princípio do respeito aos direitos adquiridos; haveria princípio outro, mais rigoroso e de maior influência, o da ordem pública, que permitiria a supressão **ad futurum** de direitos adquiridos, sem a pecha de retroatividade".

O fato irrecusável é um só, Senhor Presidente: **mesmo nas hipóteses de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" RT 173/459, 468), esta Suprema Corte **tem advertido** - quando o ato estatal revelar-se apto a modificar **efeitos futuros** de contratos anteriores - que a eficácia imediata da lei nova, **em tal específica situação**, revestir-se-á de caráter **inegavelmente** retroativo:

"Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (**retroatividade mínima**) porque vai interferir na **causa**, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF."

(RTJ 143/724, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno - grifei)



RE 164.836 / MG

A **natureza** do tema ora em debate **impõe** uma última observação: o Supremo Tribunal Federal, **tendo presente** a importância político-jurídica da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição - **e considerando**, ainda, a **grave advertência** da doutrina (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "**O Contrato e a Interferência Estatal no Domínio Econômico**", "in" RT 675/7, 13; HELY LOPES MEIRELLES, "**Estudos e Pareceres de Direito Público**", vol. IX/258, 1986, RT, v.g.) -, **firmou** orientação **que se traduz** em diretriz jurisprudencial (RTJ 163/795, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 163/802-803, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 164/1145, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), cujos fundamentos - **ao conferirem precedência** ao postulado constitucional ora em exame - **preservam a intangibilidade** das situações jurídicas **definitivamente** consolidadas, **como aquelas** resultantes da celebração **de contratos** em geral:

**"No sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis - (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que deve necessariamente emanar de disposição legal expressa - não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.**

A lei nova **não pode** reger os **efeitos futuros** gerados por contratos a ela **anteriormente** celebrados, sob pena de afetar a **própria causa** - ato ou fato ocorrido no passado - que lhes deu origem. Essa **projeção retroativa** da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, **incide na vedação** constitucional que protege a **incolumidade** do ato jurídico perfeito.

A **cláusula de salvaguarda** do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, aplica-se a **qualquer** lei editada pelo Poder Público, **ainda que se trate de lei de ordem pública. Precedentes do STF.**

RE 164.836 / MG

A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro, notadamente os princípios - como aquele que tutela a intangibilidade do ato jurídico perfeito - que se revestem de um claro sentido de fundamentalidade.

- **Motivos de ordem pública ou razões de Estado** - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, **ex parte principis**, a **inaceitável** adoção de medidas que **frustram** a plena eficácia da ordem constitucional, **comprometendo-a** em sua integridade e **desrespeitando-a** em sua autoridade - **não podem** ser invocados para viabilizar o **descumprimento** da própria Constituição, que, em tema de atuação do Poder Público, **impõe-lhe** limites **inultrapassáveis**, como aquele que **impede** a edição de atos legislativos **vulneradores** da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. **Doutrina e jurisprudência."**

(AI 244.578/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- **Os contratos submetem-se**, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo **vigente** à época de sua celebração. **Mesmo os efeitos futuros** oriundos de contratos **anteriormente** celebrados **não se expõem** ao domínio normativo de leis supervenientes. **As conseqüências jurídicas** que emergem de um ajuste negocial válido **são regidas** pela legislação em vigor **no momento** de sua pactuação. Os contratos - **que se qualificam** como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - **acham-se protegidos**, em sua integralidade, **inclusive quanto aos efeitos futuros**, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. **Doutrina e precedentes.**

- **A incidência imediata** da lei nova **sobre os efeitos futuros** de um contrato **preexistente**, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, **reveste-se** de caráter retroativo (**retroatividade injusta de grau mínimo**), **achando-se desautorizada** pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. **Precedentes."**

(RTJ 184/1179-1180, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**RE 164.836 / MG**

**Concluo o meu voto**, Senhor Presidente. **E**, ao fazê-lo, **peço vênia para acompanhar** o douto voto proferido pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO.

**É o meu voto.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long horizontal stroke and a shorter horizontal stroke below it.

/esm.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 164.836-8**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. NELSON JOBIM

RECTE.: JOSE RICARDO FIUZA GOUTHIER

ADV.: TARCISIO DE FREITAS ALMEIDA E OUTROS

RECDO.: BANCO DO PROGRESSO S/A

ADV.: PAULO ROBERTO SILVA E OUTROS

**Decisão** : Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo do recurso e declarando a inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei nº 8.177/91, para julgar procedente o pedido formulado na inicial com inversão do ônus da sucumbência, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 01.8.2000.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão. Plenário, 15.03.2006.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário